

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 382/2025

Sumário: Aplicando a Pena de aposentação compulsiva a Sténio Fortes Tomar, Técnico de Receitas, Nível I, do Quadro da Direção Nacional da Receita do Estado do Ministério das Finanças.

Extrato do Despacho de S. Ex.^a o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças

De 01 de setembro de 2025

Nos termos do nº 1 do artigo 72.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública – EDAAP, aprovado pelo Decreto- legislativo nº 08/97 de 08 de maio e na sequência do processo disciplinar mandado instaurar pela Direção Nacional de Receitas do Estado - Alfândega do Mindelo, contra o Técnico de Receitas, Nível I, Sténio Fortes Tomar (Arguido), em que foi produzido o respetivo Relatório final, cabe-nos emitir a decisão final do processo, nos termos abaixo fundamentados:

1. Foi mandado instaurar processo disciplinar contra o Arguido pelos factos descritos e constantes da nota de acusação, e que foram dados todos como provados conforme pontos 1 a 12 do libelo acusatório a que se refere o sétimo parágrafo da página 64 do relatório final e que se dão aqui por integralmente reproduzidos.

2. Da análise do relatório final do instrutor, cumpre realçar o seguinte:

- a. O arguido apresentou 49 faltas, todas injustificadas, no período compreendido entre julho de 2024 e maio de 2025.
- b. O arguido é reincidente em matéria de falta de assiduidade, possuindo um longo histórico de ausências prolongadas e não justificadas.
- c. Tanto assim é que, o arguido já tinha sido objeto de um processo disciplinar em 2021, pelos mesmos motivos, ou seja, falta de assiduidade.
- d. Concorde-se com a conclusão vertida no ponto IV que se dá aqui por integralmente reproduzido.
- e. Constata-se ainda que as oportunidades concedidas ao arguido, no sentido de ajudá-lo a preservar o seu vínculo laboral, nomeadamente (i) transferência para São Vicente, (ii) aplicação de uma pena em sede do processo disciplinar menos gravosa do que aquela que tinha sido proposta pelo instrutor, não surtiram efeito em termos de alteração da conduta do Arguido.

f. Considera-se, que, de facto, o arguido veio a demonstrar que não possui condições mínimas para garantir o cumprimento dos deveres que impendem sobre um funcionário público, no sentido de lhe permitir garantir o vínculo laboral.

Face às circunstâncias de facto e de direito, da matéria de facto dada como provada, e à gravidade do comportamento do arguido, considero ser adequada a aplicação de uma pena gravosa.

Assim, aplico ao arguido Sténio Fortes Tomar, Técnico de Receitas, Nível I, do quadro da DNRE, a pena de Aposentação Compulsiva, nos termos dos artigos 3º, als e) e g), 4º, 14º, nº1 als e), 28º, números 1 e 2 als k) e l), todos do EDAAP.

Cumpra-se.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, Praia, aos 12 de setembro de 2025. — A Directora Geral, *Indira Cardoso Duarte*.